



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619493 - GO
(2019/0339814-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A
AGRAVADO : MIZAEEL DE CASTRO REIS ATAIDE
ADVOGADOS : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - GO004645
JEFFERSON OLIVEIRA JORGE DOS SANTOS - GO035145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. AUTORIZADA A FIXAÇÃO UTILIZANDO-SE O CRITÉRIO DA EQUIDADE PREVISTO NO § 8º DO ART. 85 DO CPC/15. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619493 - GO
(2019/0339814-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A
AGRAVADO : MIZAEAL DE CASTRO REIS ATAIDE
ADVOGADOS : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - GO004645
JEFFERSON OLIVEIRA JORGE DOS SANTOS - GO035145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. AUTORIZADA A FIXAÇÃO UTILIZANDO-SE O CRITÉRIO DA EQUIDADE PREVISTO NO § 8º DO ART. 85 DO CPC/15. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança de indenização securitária proposta por MIZAEAL DE

CASTRO REIS ATAIDE, contra a agravante, na qual alega que foi vítima de acidente de trânsito que o deixou com invalidez permanente. Acrescenta que, pela via administrativa, seu pedido foi negado.

Sentença: deu parcial provimento ao pedido da inicial, condenando a agravante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do valor da condenação.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão do relator que deu parcial provimento à apelação do agravado, para fixar os honorários advocatícios em benefício dos patronos do agravado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valendo-se do critério da equidade, nos termos da ementa:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. FATO NOVO RELEVANTE NÃO DEMONSTRADO.

1- Sendo irrisório o valor da condenação, correta a fixação equitativa pelo julgador do valor dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

2- Apenas fatos supervenientes e relevantes têm o condão de formar novo convencimento e provocar a reconsideração pretendida.

3- A ausência de elemento inovador que possa provocar a modificação do convencimento externado na decisão agravada: implica no desprovimento do agravo interno.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 239)

Recurso especial: alega violação do art. 85, § 2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a condenação ao pagamento de 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, comparada ao valor da condenação (R\$ 843,75), revela que os patronos do agravado receberiam importância totalmente desproporcional e exorbitante, correspondente a 237,03% do valor arbitrado a título de indenização. Aduz que era possível calcular o valor dos honorários tendo-se como base o valor da condenação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial que interpusera e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/15, negou-lhe provimento.

Agravo interno: Se insurge contra a decisão monocrática ao afirmar

que é hipótese de julgamento pelo colegiado, não havendo que se falar em aplicabilidade da Súmula 568/STJ. Aduz que o entendimento não está pacificado no âmbito do STJ e que a matéria está pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 1046). Sustenta que os honorários devem ser calculados entre 10% a 20% do valor da condenação (R\$ 843,75) uma vez que foram estipulados em valor certo. Por derradeiro, defende que o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade só pode ser utilizado quando não houver condenação ou proveito econômico, e quando não for possível se basear no valor da causa.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer do recurso especial que interpusera e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/15, negou-lhe provimento, com base na Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que o art. 932 do CPC/15, bem como a Súmula 568/STJ, admite a possibilidade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1149377/MS, 4ª Turma, DJe 14/09/2018; e AgInt no AREsp 1422732/ES, 3ª Turma, DJe 19/02/2020.

De fato acertada a aplicação da Súmula 568/STJ uma vez que o tema foi julgado pelo colegiado da 2ª Seção deste Tribunal Superior. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, conforme precedente citado na decisão agravada. (REsp 1.746.072/PR, 2ª Seção, DJe 29/03/2019)

Na ocasião, ficou definido que "havendo ou não condenação, nas causas

em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". Na hipótese dos autos, a condenação no valor de R\$ 843,75 é irrisória, de modo que ao se valer do critério previsto no § 2º do art. 85 do CPC/15 para a definição dos honorários sucumbenciais em proveito dos advogados da parte agravada, o Tribunal de origem fixaria as quantias de R\$ 84,37 a R\$ 168,75 a esse título, de modo a autorizar a aplicação do § 8º do mesmo artigo.

Por derradeiro, não procede a alegação de que a controvérsia dos autos não está pacificada porquanto há discussão do tema sob a sistemática dos recursos repetitivos pendente de julgamento (Tema 1046). A questão submetida a julgamento diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15 quando o valor da condenação, proveito econômico ou causa se mostrarem vultosos ou exorbitantes, o que não é a hipótese dos autos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.619.493 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0339814-2

Número de Origem:

531294495 5312944.95.2017.8.09.0051 53129449520178090051

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A

AGRAVADO : MIZAEAL DE CASTRO REIS ATAIDE

ADVOGADOS : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - GO004645

JEFFERSON OLIVEIRA JORGE DOS SANTOS - GO035145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A

AGRAVADO : MIZAEAL DE CASTRO REIS ATAIDE

ADVOGADOS : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - GO004645

JEFFERSON OLIVEIRA JORGE DOS SANTOS - GO035145

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020